

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Aumenta a pena dos crimes relacionados à pedofilia, bem como promove a respectiva inserção no rol de crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena dos crimes relacionados à pedofilia, bem como promove a respectiva inserção no rol de crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

- X – corrupção de menores (art. 218);
- XI – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);
- XII – divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, *caput*, e §1º);

.....
Parágrafo único.

- VI – os crimes praticados contra a criança e o adolescente previstos nos arts. 240, *caput*, e §; 241; 241-A, *caput*, e §1º; 241-B, *caput*, e §1º; 241-C, *caput*,



e parágrafo único; 241-D, *caput* e parágrafo único; 244-A, *caput* e §1º; e 244-A, *caput* e §1º; previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)”

Art. 3º A Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§4º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.
 240.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.
” (NR)

“Art.
 241.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.”
 (NR)

“Art. 241-A.
 Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 241-B.
 Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 241-C.
 Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 241-D.
 Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 244-A.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação



(Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei destinado a aumentar a pena dos crimes relacionados à pedofilia, bem como promove a respectiva inserção no rol de crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

No âmbito jurídico, é cediço que o termo mencionado se refere abstratamente aos crimes de natureza sexual que envolvem crianças e adolescentes.

Efetuadas tais considerações, incumbe consignar que esses crimes se encontram espalhados tanto no Código Penal, quando no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, infelizmente, esse tipo de crime repulsivo vem sendo praticado cada vez mais no nosso país, produzindo milhares de vítimas todos os anos. Todavia, o nosso arcabouço legislativo não contém sanção penal, tampouco tratamento relativo à execução da pena, condizentes com a gravidade desses delitos.

Sabe-se que estes crimes afetam a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes de modo a gerar traumas e sequelas que ocasionam gravíssimas consequências no desenvolvimento intelectual, neurológico e emocional destas vítimas.

É necessário anotar, assim, que essas infrações provocam imensa ojeriza por parte da sociedade, razão pela qual é preciso reconhecer a natureza hedionda que possuem. Portanto, é dever desta Casa promover a respectiva inclusão na lista de crimes hediondos, plasmada na Lei nº 8.072/90, para que recebam tratamento condizente com a gravidade que possuem.

Como exemplos de efeitos imediatos da inclusão destes crimes na categoria de crimes hediondos podem ser citados: a tramitação prioritária em todas as instâncias (art. 394-A do Código de Processo Penal) e a necessidade de cumprimento de mais de 2/3 da pena, desde que o agente não seja reincidente específico em crimes dessa natureza, para que o condenado possa ser beneficiado por livramento condicional (art. 83, inciso V, do Código Penal).

Sobreleva registrar, por fim e em virtude de todos os argumentos expendidos, que a elevação das balizas penais dessas infrações também é medida que se impõe.

Convicto de que o presente expediente revela indispensável aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSIRES DAMASO**

